

COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.922, DE 2003

Institui normas gerais de segurança contra incêndios e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ RAJÃO

Relator: Deputado HAMILTON CASARA

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão comparece o projeto de lei acima ementado, de autoria do eminentíssimo Deputado José Rajão, que tem por objetivo instituir normas gerais de segurança contra incêndios, regulamentando as definições técnicas dos conceitos utilizados, os requisitos de segurança e estatística de incêndios, as regras de padronização e de engenharia de segurança contra incêndios e os procedimentos de fiscalização, bem como sugere a organização institucional de um “Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios”.

Na justificação, o autor argumenta que a proposta visa conceituar e regular a prática de segurança contra incêndio no Brasil, a qual, em seu entendimento, não se encontra devidamente reunida em legislação específica. A existência de lacunas conceituais geraria confusões e choques normativos entre os órgãos reguladores, dificultando os trabalhos de concepção,

A00630C714



execução e análise de projetos de arquitetura e de segurança de incêndio pelos organismos públicos fiscalizadores.

Ainda acrescenta que as medidas propostas restringem-se a padrões gerais, que deverão ser complementados por meio dos regulamentos estaduais e municipais de segurança contra incêndio, os quais abordarão as particularidades de cada localidade. Dessa forma, pretende-se não “engessar” a escolha e concepção da forma de segurança contra incêndio a ser adotada para cada tipo de situação de risco.

Por fim, segundo ao Autor, espera-se que, com a aprovação do projeto de lei, ocorra uma valorização dos profissionais habilitados para a elaboração dos planos e projetos de prevenção contra incêndios, que deverão possuir habilitação específica para esse fim, com registro em entidade própria.

O projeto de lei foi analisado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, que se restringiu à matéria compreendida pelos arts. 34 a 43 da proposição, único tema sobre o qual aquele colegiado deveria manifestar-se. O parecer da CTASP foi, sem analisar o mérito dos demais dispositivos do projeto, pela aprovação da proposta com a supressão dos arts. 34 a 43 analisados, por considerá-los inócuos.

A proposição ainda recebeu, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN, uma emenda substitutiva oferecida pelo Deputado Alberto Fraga, que não chegou a ser analisada devido ao fato do projeto ter recebido novo despacho, no qual essa Comissão não foi incluída, em razão das novas competências das comissões permanentes definidas no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

A esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional – CAINDR – cumpre analisar, nos termos do art. 32, inciso II, alínea f, do RICD, os aspectos da proposta referentes ao Sistema Nacional de Defesa Civil e às políticas de combate às calamidades. Posteriormente, o projeto de lei deverá ser encaminhado para análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise já recebeu, nesta Comissão, parecer apresentado pelo eminente Deputado Zé Lima, o qual não chegou a ser apreciado em 2005. Verificamos que a matéria foi tratada com muita propriedade no referido parecer, tendo sido abordados todos os aspectos técnicos e práticos necessários à avaliação da proposta. Dessa forma, adotaremos como nosso o seguinte trecho do voto.

“A iniciativa de se criar normas gerais de segurança contra incêndios revela uma justa preocupação do Autor da matéria, especialmente no que concerne à busca pela preservação do patrimônio público e privado, bem como de vidas humanas.

No entanto, no que se refere aos aspectos relacionados ao Sistema Nacional de Defesa Civil e à política de combate às calamidades, os quais cumpre a esta Comissão analisar, entendemos que a proposição apresentada é equivocada, e a implantação das regras nela trazidas implicariam em mais transtornos que benefícios, pelas razões que passamos a expor.

Inicialmente, embora se alegue na justificação do projeto que o mesmo não “engessará” a escolha e a concepção da segurança contra incêndio, o que se verifica em diversas passagens da proposta é um excessivo detalhamento de procedimentos que, em nosso entendimento, é inadequado ao texto de lei. Ademais, tal riqueza de detalhes pretende criar manuais para a organização e o funcionamento dos órgãos do Poder Executivo responsáveis pelo combate a incêndios, constituindo uma inaceitável violação ao Pacto Federativo e à independência entre os poderes.

Como exemplo do excessivo detalhamento que se pretende

impõe, pode-se citar o título III do projeto, denominado “Da Engenharia de Segurança Contra Incêndios”, onde se exige um excessivo número de etapas para aprovação dos projetos de segurança contra incêndio, bem como se estabelece, consoante o art. 20, que até os croquis anteriores ao anteprojeto inicial deverão ser avaliados por um “gerente da equipe de projeto”, para que o profissional responsável possa dar continuidade ao trabalho.

Outro ponto que ilustra o excesso de detalhes da proposta é a obrigação de o organismo fiscalizador acompanhar os procedimentos de construção e montagem dos sistemas de segurança contra incêndio, o que implicaria que em cada obra de edificação houvesse um fiscal habilitado do órgão fiscalizador, praticamente em tempo integral.

Além de não haver pessoal capacitado em número suficiente para a execução de tantas novas tarefas, e nem ser viável tamanha ampliação de quadros nos corpos de bombeiros, que são os órgãos que executam esse trabalho, tais medidas representariam um total desmerecimento aos profissionais legalmente habilitados para exercerem as funções de responsáveis técnicos por projetos de segurança contra incêndio e pela execução de obras civis, alguns altamente especializados, já devidamente registrados e fiscalizados pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura – CREAs.

Sobre o escopo da proposta, que pretende obrigar que toda e qualquer edificação seja dotada de sistema de segurança contra incêndio, julgamos desnecessária tal exigência para as habitações unifamiliares comuns, bastando os atuais sistemas de proteção dos sistemas elétricos e de descarga atmosférica, já previstos para o projeto e a execução de edificações, bem como nas demais normas relacionadas à arquitetura e engenharia.

Sobre a criação de um “Sistema Nacional de Segurança Contra Incêndios”, paralelo ao Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC, julgamos ser uma medida desagregadora, que

A00630C714

dificultará a execução de ações integradas no âmbito da defesa civil, tanto no combate a incêndios quanto em outras formas de desastres.

O SINDEC já prevê a integração da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no planejamento e na defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, por meio das entidades e órgãos de apoio e do Conselho Nacional de Defesa Civil – CONDEC, da Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional – SEDEC, das Coordenadorias Regionais de Defesa Civil – CORDEC, e das Comissões Municipais de Defesa Civil – COMDEC. A atuação de todos os órgãos deve dar-se em regime de cooperação, cabendo a coordenação ao órgão local, e a centralização de dados e estatísticas deve ser feita pelo órgão central, por meio do Sistema de Informações sobre Desastres no Brasil – SINDESB.

Cabe aqui destacar a relevância do papel dos corpos de bombeiros na execução das ações de defesa civil, instituições essas que são subordinadas constitucionalmente aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e que cumprem a determinação expressa no § 5º, do art. 144, da Constituição Federal, que lhes “incumbe a execução das atividades de defesa civil”.

Sabemos que há ainda falhas a serem sanadas para se atingir um adequado nível de articulação das diversas esferas do SINDEC, especialmente no que diz respeito à efetiva integração de pequenas localidades. Tais problemas decorrem basicamente do pequeno volume de recursos historicamente destinados à defesa civil no Brasil, e consideramos que a criação de um outro sistema paralelo, para promover exclusivamente a defesa contra incêndios, complicaria ainda mais essa situação. Julgamos que a melhor saída seria aproveitar a estrutura já existente, buscando aprimorá-la e modernizá-la para otimizar os resultados.

Outro ponto que deve ser comentado é a tentativa de se regular

a padronização técnica e a normatização dos procedimentos, materiais e equipamentos utilizados no combate a incêndios, assuntos que entendemos ser adequadamente abordados no processo de formação e treinamento das equipes, no que diz respeito aos procedimentos, e, no que diz respeito aos materiais e equipamentos, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, e nos padrões de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

Por fim, como já foi precisamente relatado no parecer aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, notamos que por vezes o projeto de lei normatiza de forma vazia, na tentativa de não invadir competência do Poder Executivo ou dos Estados e Municípios. Em outros pontos, no entanto, na tentativa de detalhar procedimentos inerentes à organização e funcionamento dos órgãos e poderes a que se refere, julgamos que o mérito da matéria proposta termina por invadir a competência de outras esferas.”

Pelo exposto, em que pese a boa intenção do autor, por julgarmos que a aprovação da propostas prejudicaria a organização e a eficiência do Sistema Nacional de Defesa Civil, somos pela **REJEIÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.922, de 2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado HAMILTON CASARA
Relator